



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 15, de 2025, que Dispõe sobre a "Transparência
salarial em ofertas de emprego".

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR: Senadora Damares Alves

11 de março de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 15, de 2025, do(a) Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a "Transparência salarial em ofertas de emprego"*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 15, de 2025, decorrente da Ideia Legislativa nº 205.306, apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania do Senado Federal.

A proposta de autoria do cidadão Samuel D.A.S, do Estado de Minas Gerais, tem por objeto a obrigatoriedade de divulgação do salário ou da faixa salarial em ofertas de emprego. Os alegados intuitos da pretensão, em síntese, consistem em assegurar ao trabalhador a possibilidade de tomar decisões informadas na busca por um emprego, por meio da transparência remuneratória, e em contribuir para a modernização das relações de trabalho, introduzindo clareza e equidade como fundamentos da contratação.

Durante o período de exibição no Portal e-Cidadania, a referida ideia recebeu 21.160 apoios de cidadãos e cidadãs distribuídos por todas as unidades da Federação, alcançando o número necessário





SENADO FEDERAL

para conversão em Sugestão Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Carta Magna, propor e dispor sobre a matéria tratada na SUG nº 15, de 2025.

Além disso, compete a esta Comissão opinar sobre as sugestões legislativas apresentadas por cidadãos brasileiros, conforme o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, também desta Casa.

No plano formal, portanto, não se constata óbices constitucionais, jurídicos ou regimentais ao prosseguimento da análise da matéria quanto à competência legislativa e ao rito aplicável às sugestões legislativas.

Ressalte-se que, em 2023, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, a qual instituiu instrumentos de promoção da igualdade salarial e de critérios remuneratórios, inclusive com mecanismos de transparência interna e relatórios periódicos. Esse arcabouço demonstra que o tema já recebeu tratamento legislativo específico e abrangente, reduzindo a oportunidade e a necessidade de nova intervenção legal com caráter impositivo e generalizado.

No mérito, apesar da legitimidade da preocupação social e da relevância do debate sobre transparência, a proposição impõe intervenção estatal direta no recrutamento e na seleção, alcançando a organização e a estratégia empresarial, com potencial afronta aos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal. A livre iniciativa fundamenta a República e estrutura a ordem econômica, assegurando





SENADO FEDERAL

liberdade de gestão e de definição de estratégias de contratação, compatíveis com a função social.

O art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal consagra a livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil, e o art. 170 estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A livre iniciativa não se resume ao direito abstrato de empreender, mas compreende a liberdade de organizar, planejar e gerir a atividade econômica, incluindo a definição de estratégias de contratação, política remuneratória, estrutura de cargos e processos de recrutamento e seleção. A imposição estatal de obrigação de divulgação prévia de salários ou faixas salariais converte em comando legal uma escolha que integra a esfera de autonomia empresarial, configurando intervenção direta no domínio econômico.

Para ser constitucionalmente legítima, tal intervenção deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade. Entretanto, não se evidencia que a obrigatoriedade proposta seja indispensável para atingir os fins almejados, sobretudo diante da existência de instrumentos normativos já vigentes e de práticas de mercado que caminham, voluntariamente, em direção à maior transparência.

O art. 170, inciso IV, da Constituição Federal também erige a livre concorrência como princípio estruturante da ordem econômica. A concorrência pressupõe liberdade para que agentes econômicos formulem estratégias distintas, inclusive quanto à política salarial e às condições de atração de talentos.

A obrigatoriedade de divulgação pública de salários ou de faixas remuneratórias em anúncios de emprego pode funcionar como mecanismo indireto de sinalização entre concorrentes, reduzindo a flexibilidade de ajuste e favorecendo comportamentos de alinhamento de mercado, com potencial efeito anticompetitivo. Ao transformar em comando estatal uma opção que integra a política de contratação do empregador, a medida repercute diretamente sobre a autonomia





SENADO FEDERAL

negocial e sobre a liberdade de condução da atividade econômica, especialmente em setores mais concorrenciais. A padronização da exposição prévia de informação econômica sensível restringe a margem das empresas para ajustar ofertas conforme produtividade, escassez de mão de obra, sazonalidade e estrutura interna de cargos e salários, limitando estratégias legítimas de atração e retenção de talentos.

Do ponto de vista da ordem econômica, a medida ainda tensiona a livre concorrência, visto que a divulgação pública e obrigatória de faixas remuneratórias pode funcionar como sinalização entre competidores, diminuindo a flexibilidade de ajuste e favorecendo condutas de alinhamento de mercado.

No mais, sob a ótica prática, a exigência de faixa salarial pode induzir anúncios imprecisos, elevar conflitos e frustrações e não entregar o resultado pretendido, somando custos de conformidade e fiscalização, que acabam gerando mais impacto nas empresas menores e, conseqüentemente, na geração de empregos.

Embora a transparência informacional seja valor relevante, ela pode ser promovida por meios menos intrusivos, como incentivos, boas práticas setoriais e fortalecimento do cumprimento da legislação já existente. O avanço espontâneo de plataformas de emprego que adotam a divulgação voluntária de salários evidencia que o próprio mercado vem respondendo a essa demanda, sem necessidade de imposição legal ampla.

Diante do exposto, avalia-se que a conversão imediata da Sugestão em projeto de lei seria prematura e de pouca efetividade. Apesar disso, cumpre reconhecer e parabenizar o senhor Samuel D.A.S. e os demais subscritores desta Sugestão nº 15, de 2025, pela iniciativa de buscar aperfeiçoar as relações de trabalho no Brasil por meio dos instrumentos de participação popular.





SENADO FEDERAL

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 15, de 2025, com base no inciso II do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
GIORDANO



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 15/2025)

NA 12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA MARA GABRILLI. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

11 de março de 2026

Senadora Mara Gabrielli

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

